



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502618-14.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RENA FERNANDES DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n. 1502618-14.2024.8.26.0320

Comarca de Limeira - 2ª Vara Criminal

Apelante: Renã Fernandes do Nascimento

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto n. **54657**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação pelo delito do artigo 180, "caput", do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na pretensão de Renã em reduzir a pena ao mínimo legal, afastando os maus antecedentes e considerando duas atenuantes na segunda fase da dosimetria.

III. Razões de Decidir

3. A consideração de maus antecedentes foi mantida, pois condenações por fatos anteriores, mesmo com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena base.

4. A reincidência foi compensada com as atenuantes da confissão e menoridade relativa, não havendo razão para maior redução da pena, considerando a gravidade do crime antecedente e a periculosidade do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Condenações anteriores justificam aumento da pena base. 2. A compensação de reincidência com atenuantes não implica redução obrigatória da pena ao mínimo legal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 44, II, e § 3º; art. 67.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013.

STJ, AgRg no REsp 1412135/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.10.2014.

STJ, REsp 1.493.789/MA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 19.11.2015.

STJ, AgRg no REsp 1756349/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, J. 02.04.2019.

STJ, AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, J. 13.02.2023.

Vistos.

Renã Fernandes do Nascimento e Anderson Silva Pereira, por incursos no artigo 180, "caput", do Código Penal, foram condenados, o primeiro, a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, no mínimo; Anderson, a 1 ano, 2 meses e 12 dias de reclusão e 12 dias-multa, no mínimo, fixado o regime semiaberto, para ambos (fls. 197/200).

Inconformado, apela Renã, pretendendo a fixação da pena no mínimo legal, com o afastamento dos maus antecedentes, e a redução da reprimenda na segunda fase, ante a incidência de duas atenuantes.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 260/264).

É o relatório.

Consta da denúncia que *"no dia 12 de junho de 2024, por volta das 15h27min, em local incerto, porém no Jardim Manacá, Limeira/SP,*

ANDERSON SILVA PEREIRA, qualificado na fl. 06, e RENÃ FERNANDES DO NASCIMENTO, qualificado na fl. 07, adquiriram, receberam e ocultaram, coisa que deveria saber ser produto de crime, a saber, o veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, Placa BSD1351, Chassi 9BWZZZ308SP138307, ano 1995/1996, produto de furto, pertencente à vítima Adeildo Balman (cf. boletim de ocorrência de fls. 10/12, auto de exibição e apreensão de fl. 16).

Segundo apurado, no dia 12 de junho de 2024, por volta das 14h30min, na Rua Pedro Tumenas, 197, Residencial Fênix, Limeira/SP, em frente à residência da vítima, o veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, Placa BSD1351, pertencente à vítima Adeildo Balman, foi subtraído por indivíduo não identificado (fl. 05).

Ocorre que, a vítima Adeildo, saiu com seu amigo Flávio em buscas pela cidade no intuito de localizar o veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, Placa BSD1351 e, durante as buscas, em uma área de mata, próximo ao Jardim Manacá, em Limeira/SP, localizaram ANDERSON e RENAN, realizando o desmanche do veículo em questão.

Nesse momento, ANDERSON e RENAN estavam retirando as rodas do automóvel e as outras duas rodas já haviam sido retiradas do veículo, bem como, o aparelho de som e as caixas de som, não estavam mais no automóvel.

A vítima e seu amigo Flávio questionaram os denunciados, oportunidade em que ANDERSON e RENAN afirmaram que alguém mandou eles subtraírem as peças do veículo.

A guarda municipal foi acionada e compareceu no local, oportunidade em que os agentes públicos constataram que ANDERSON e RENAN haviam retirado as rodas do veículo e que o aparelho de som e a caixa de som não foram localizados no automóvel.

Questionados, ANDERSON e RENAN mencionaram para os

guardas municipais que iriam receber R\$ 300,00 (trezentos reais) para retirar as peças do veículo VW/SAVEIRO CL 1.8, Placa BSD1351, pertencente à vítima.

Salienta-se que, ANDERSON e RENAN não apresentaram qualquer documentação que comprovasse a origem lícita do automóvel.

Sendo assim, ANDERSON e RENAN foram presos em flagrante”.

Réu confesso, o apelante se conformou com a condenação, insurgindo-se, apenas, quanto às penas, não lhe assistindo razão, no entanto.

Com efeito. Considerados os maus antecedentes (Processo n. 1500267-88.2023 - fls. 193/194), houve acréscimo de 1/6.

Neste ponto, respeitados entendimentos diversos, temos que condenação por fato anterior, mesmo que com trânsito em julgado posterior ao do caso em análise, é apta a gerar maus antecedentes.

Nesse sentido:

“(...) 2. Condenações por fatos anteriores ao apenado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena base pela valoração dos maus antecedentes. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013).

“(...) 1. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o réu possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...). (STJ, AgRg no REsp 1412135/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe

20.10.2014)

Na segunda fase, a reincidência (Processo n. 1505794-35.2023 - fl. 194) foi compensada com as atenuantes da confissão e menoridade relativa, não prosperando o argumento da defesa de que, por serem duas as atenuantes, deveria haver maior diminuição da reprimenda, conforme muito bem analisado pelo Procurador de Justiça: *“Sem razão o pleito defensivo de redução da pena e sua fixação no mínimo legal. Em que pese a incidência de duas atenuantes, o crime antecedente que gerou a reincidência é o de roubo majorado, crime grave, praticado com violência contra a pessoa e grave ameaça, evidenciando alta periculosidade na conduta do réu e que faz da criminalidade seu meio de vida, o que exige que a pena seja proporcional a gravidade de sua conduta, para que seja atendida a devida individualização da pena.*

Lembrando que a fração de aumento e diminuição referente as agravantes e atenuantes é discricionário, e deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto e as circunstâncias preponderantes (art. 67 do CP). Neste sentido:

'....5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. O art. 61 limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado nenhum valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer nenhuma menção ao quantum de redução.6. A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a quantidade de diminuição de pena pela incidência da atenuante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (REsp 1.493.789/MA, Relator Ministro

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2015, DJe de 19/11/2015)”.

No mais, tratando-se de agente portador antecedentes criminais e reincidente, não há falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos, medida que, no caso, se afeiçoa socialmente não recomendável (art. 44, II, e § 3º, CP).

Em relação ao regime prisional, a despeito do *quantum* de pena, inferior a quatro anos de reclusão, e do lapso de prisão provisória, mantém-se o mais gravoso, conforme fixado na sentença, pois o réu é reincidente e portador de maus antecedentes, medida suficiente e necessária para reprovação e prevenção da conduta.

Nessa direção:

“É correta a imposição de regime inicial fechado a réu reincidente e com circunstância judicial negativa, ainda que o total da pena seja inferior a 4 anos” (STJ - AgRg no REsp 1756349/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma J. 02.04.2019). “Não há ilegalidade em decorrência da fixação do regime inicial mais gravoso, sendo o recorrente portador de maus antecedentes e presente a agravante da reincidência, ainda que o quantum de apenamento tenha sido estabelecido em patamar inferior a 4 anos. Precedentes” (STJ AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, J. 13.02.2023).

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Augusto de Siqueira
relator